

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
DANIELA TAVARES DA SILVA**

**A (IN) EFICÁCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL
DA COMARCA DE CERES**

**RUBIATABA/GO
2021**

DANIELA TAVARES DA SILVA

**A (IN) EFICÁCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL
DA COMARCA DE CERES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2021**

DANIELA TAVARES DA SILVA

**A (IN) EFICÁCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL
DA COMARCA DE CERES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 13 / 09 / 2021

**Edilson Rodrigues Mestre em Ciências Ambientais
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Rogério Gonçalves Lima Mestre em Ciências Ambientais
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Lincoln David Martins Especialista em Direito Civil e Processo Civil
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por seu amor incondicional, pela oportunidade da vida; e à minha mãe que durante todos esses anos de faculdade sempre me apoiou nos estudos, fazendo o possível e o impossível para que eu pudesse concluir a graduação.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me concedido a graça de superar todas as dificuldades e limitações e chegar até aqui.

À minha mãe por estar sempre comigo.

Ao Diretor da Unidade Prisional de Ceres – GO, o Senhor Dennys Marçal, pela gentileza e atenção que teve para comigo antes, durante e depois da entrevista de campo.

A todos os meus professores que direto ou indiretamente fizeram parte da minha formação, muito obrigada!

A cada funcionário desta Instituição, que ao longo da minha formação pude criar laços de amizade.

E, por fim, a todos aqueles que torcem e rezam pela minha vitória, mais do que o nome neste trabalho vocês estão dentro do meu coração.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral investigar a eficiência da ressocialização do apenado no sistema prisional da Comarca de Ceres. Vale frisar que este é um tema bem em foco nos dias atuais, devido a precariedade de todo Sistema Carcerário Brasileiros. Para tanto, aborda-se as mínimas garantias dos direitos fundamentais dos apenados frente à Constituição Federal considerando a finalidade ressocializadora da pena e a responsabilização do Estado para garantir as assistências devidas ao custodiado. Será utilizado o método dedutivo, bem como pesquisas bibliográficas em livros, textos publicados na internet e um levantamento de campo na unidade em questão. Em um segundo momento será feito uma pesquisa de campo, onde será visitada a unidade prisional da cidade de Ceres – GO para assim contribuir com a resposta da problemática em tese. Destarte, para confeccionar a pesquisa, é necessária a estruturação dos capítulos da seguinte forma: O primeiro capítulo abordará sobre a definição de Estado e seu jus puniendi, bem como as políticas públicas e um breve histórico do sistema prisional. O segundo capítulo versará sobre a compreensão e ressocialização do apenado na comarca de Ceres, os princípios norteadores do sistema prisional e um breve histórico no município de Ceres. E por fim, no terceiro capítulo abordará sobre a pesquisa de campo realizada na unidade prisional no município de Ceres – GO, seus projetos e atividades realizadas, sendo concretizado de que o processo ressocializador é eficaz para o combate à reincidência.

Palavras-chave: Assistência; Reincidência; Ressocialização. Unidade Prisional – Ceres - GO

ABSTRACT

The general objective of this monograph is to investigate the efficiency of re-socialization of inmates in the prison system of the Ceres County. It is worth pointing out that this is a very much in focus these days, due to the precariousness of the entire Brazilian Prison System. Therefore addressing the minimum guarantees of the fundamental rights of inmates in light of the Federal Constitution; considering the re-socializing purpose of the sentence and the State's responsibility to guarantee the assistance due to the inmate. The deductive method will be used, as well as bibliographic research in books, texts published on the internet, and a field survey in the unit in question. In a second moment, a field research will be done in the prison unit of the city of Ceres-GO; in order to contribute to the answer to the problem in the thesis. Therefore, in order to conduct this research, it is necessary to structure the chapters as follows: The first chapter will address the definition of the state and its jus puniendi, as well as public policies and a brief history of the prison system. The second chapter will deal with the understanding and re-socialization of the inmate in the Ceres County, the guiding principles of the prison system and a brief history of the municipality of Ceres. And finally, in the third chapter, about the field research carried out in the prison unit in the municipality of Ceres-GO, its projects and activities carried out, certifying that the re-socializing process is effective in combating recidivism.

Keywords: Assistance; Recidivism; Re-socialization; Prison Unit - Ceres-GO.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes, licenciada em Letras: Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale do São Patrício - FASIP - Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CANG	Colônia Agrícola Nacional de Goiás
CF	Constituição Federal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
GO	Goiás
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
KM	Quilômetro
LEP	Lei de Execução Penal
P.	Página
PIB	Produto Interno Bruto

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

/ Barra

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. ESTADO, <i>JUS PUNIENDI</i> E AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O SISTEMA PRISIONAL.....	14
2.1 Definição de Estado	14
2.2 <i>Jus Puniendi</i>	19
2.3 Noções de Políticas Públicas e as Políticas Públicas voltadas para o sistema prisional.....	20
3 A PENA E O SISTEMA PRISIONAL NO DIREITO BRASILEIRO	24
3.1 A evolução da prisão pena no Brasil	24
3.2 A origem e breve histórico do sistema prisional brasileiro.....	26
3.3 O sistema penitenciário	Erro! Indicador não definido.
3.4 Princípios do sistema prisional	31
3.5 Breve histórico do município de Ceres	34
4 A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	36
4.1 O caráter ressocializador da pena.....	36
4.2 A Unidade Prisional da Comarca de Ceres e os resultados da função ressocializadora do apenado.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
6 APÊNDICE A – Entrevista com o diretor do presídio da unidade prisional de Ceres.....	55

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso é abordar uma situação cada vez mais discutida na sociedade brasileira, resultado dos constantes aumentos nos índices de crimes noticiados em todas as mídias sociais onde, parte deles, são cometidos por pessoas que já passaram pelo sistema ressocializador.

Por conseguinte, possui o intuito de compreender se o sistema prisional, mais especificamente da comarca de Ceres – GO contribui na ressocialização de seus detentos, desse modo pretende-se analisar a instituição penal carcerária como instrumento de ressocialização.

Diante disso, o presente trabalho tem como tema a (in) eficácia na ressocialização do sistema prisional da Comarca de Ceres. Assim, estudar-se-á esse processo ressocialização, a fim de observar passo a passo de como vem ocorrendo esse procedimento atualmente.

A ressocialização é um princípio do direito penal brasileiro onde o principal objetivo é a ausência de reincidência do apenado em novos delitos, ou seja, o período de encarceramento deve ser realizado para punir o delinquente pela conduta praticada.

Mas ao mesmo tempo esse cumprimento de pena deve ser pautado nos direitos humanos, dignidade, respeito e principalmente, voltado a uma boa reintegração do apenado à sociedade, onde tal procedimento é responsabilidade do Estado em atender sobre tal questão.

O problema que será norteado à realização deste trabalho de conclusão de curso advém do seguinte questionamento: os programas de ressocialização do presídio de Ceres – GO são suficientes para a ressocialização do apenado?

O intuito em dar uma resposta está pautado em como esse sistema está contribuindo para ser de fato efetivo, se os sentenciados estão conseguindo sair da criminalidade e ter uma visão de futuro para poder se reabilitar à vida social, e à uma visão de melhoria e trabalho.

Duas são as possibilidades de hipóteses para problema em questão, a primeira é a de que realmente o Sistema Prisional da Comarca de Ceres vem conseguindo ser eficaz na ressocialização dos apenados e, por conseguinte, está

diminuindo a reincidência; e a segunda é a de que a ressocialização não está sendo concretizada na referida comarca, logo, não está combatendo a reincidência como deveria combater.

Tem-se por objetivo geral do presente trabalho investigar a eficiência da ressocialização do apenado no sistema prisional da Comarca de Ceres, e como objetivos específicos, Estado, *jus puniendi* e as políticas públicas voltadas para o sistema prisional; pena e o sistema prisional no direito brasileiro, e por fim, a ressocialização do apenado.

O método da presente pesquisa será o quantitativo, porém, se valerá também de técnicas de pesquisa na Constituição Federal, com ênfase nos dispositivos correspondentes à dignidade da pessoa humana, ao Código de Processo Penal e à Lei de Execuções Penais.

O trabalho será desenvolvido a partir da pesquisa bibliográfica, artigos e demais instrumentos de pesquisa extraídos da internet relacionados à situação dos apenados em situação de cumprimento de pena privativa de liberdade e, após o término da pesquisa será feita uma análise dos dados, fazendo questionários, entrevistas e pesquisa de campo da Unidade Prisional da Comarca de Ceres, a direção na Unidade Penitenciária para verificar tais assuntos que serão abordados na pesquisa.

A convicção que nos levou a pesquisar o tema proposto foi o de ressocializar, nos termos em questão, deve ser a preocupação primeira de qualquer Estado que seja, efetivamente, comprometido com a evolução de sua sociedade, mesmo a despeito de alguns cidadãos que insistem em desrespeitar as leis.

O presente trabalho é estruturado em três capítulos para abranger de forma mais específica e direta o tema tratado, assim, no primeiro capítulo será abordado sobre o *jus puniendi* do Estado, o que é o Estado e quais são seus elementos, as noções de políticas públicas e as políticas públicas voltadas para o sistema prisional finalizando com um breve histórico do sistema prisional.

Posteriormente, no segundo capítulo será relatado um pouco sobre a compreensão do sistema prisional e ressocialização do apenado na comarca de Ceres, e terá também como subdivisão, os princípios do sistema prisional, um breve histórico do município de Ceres e o objetivo e ressocialização do apenado na Comarca de Ceres.

E por fim, no terceiro capítulo, para a conclusão da presente pesquisa será concluído com aspecto final, os resultados obtidos durante o trabalho, demonstrando a (in) eficiência da ressocialização do apenado na referida comarca. Por derradeiro, através das considerações finais o trabalho desenvolverá um apanhado geral de todo conteúdo obtido através do presente estudo permitindo esclarecer se existe ou não a ressocialização prisional em Ceres.

2 ESTADO, *JUS PUNIENDI* E AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O SISTEMA PRISIONAL

Inicialmente, nessa primeira seção da monografia, discorrer-se-á sobre Estado, que figura como uma necessidade para manter a ordem pública, decorrendo sua concepção e atuação através da administração pública, diante do fato de que a atuação do Estado é de extrema importância na coerção das condutas criminosas através do *jus puniendi* e também de políticas públicas e, em consonância com o tema da presente monografia, se relacionem com a ressocialização no sistema prisional, o que irá contribuir para a resolução do problema central da presente pesquisa.

2.1 DEFINIÇÃO DE ESTADO

Neste sub tópico será explanado sobre o surgimento do Estado com o intuito de regularizar as relações dos cidadãos, como sendo um conjunto de instituições políticas e administrativas que organiza o espaço de um povo ou uma nação.

É definido também como sendo uma sociedade politicamente organizada, sendo o poder daquele espaço territorial, e tendo como função primordial garantir todos os direitos individuais e coletivos, tendo ações necessárias para o bem comum e manter a ordem pública.

Sabe-se que a figura do Estado nasceu em virtude da dissolução antiga dos laços familiares, e que com o passar do tempo e relação de convivência das pessoas o Estado foi se tornando grande e o principal poder para regular as relações sociais existentes.

O Estado tem o dever de garantir segurança à todos sem distinção de cor, raça, ou poder econômico, garantir os direitos sociais e o mínimo existencial para todos os cidadãos, e é composto por diferenças religiosas, culturais, etnias diferentes, dentre outros.

Pinho conceitua a figura do Estado e explica sobre sua autonomia perante a sociedade.

A Federação é uma aliança de Estados-Membros, todos dotados de autonomia política. Eles podem incorporar-se, subdividir-se ou desmembrar-

se para se anexar a outros ou formar novos Estados e Territórios Federais, mediante aprovação por plebiscito da população diretamente interessada e por lei complementar. (PINHO, 2018, p. 18).

Destarte, verifica-se o poder de autonomia política e administrativa que os Estados possuem diante daquela sociedade com que governa, sendo independentes em sua forma de governar, mas claro, tendo certas delimitações e atuações dos entes prevendo a destinação de seus recursos por meio de normas afim de que consiga dar suporte para as demandas da sociedade.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho destaca sobre qual seria efetivamente a finalidade, a real necessidade da criação do Estado, o porquê foi criado à figura estatal para poder comandar toda uma sociedade com divergências de pensamentos, crenças religiosas e políticas.

O surgimento das sociedades políticas, portanto, do Estado em sentido amplo, foi motivada pela necessidade de resguardar a segurança de uma comunidade. Em razão disso, é inerente ao Estado a finalidade de garantir a segurança da comunidade, seja protegendo-a contra violações que ocorram no seu espaço territorial, portanto, dando-lhe a segurança “interna”; seja resguardando-a de ameaças ou agressões vindas de fora, mormente por parte de outras comunidades, assim, dando-lhe segurança “externa”. Esta seria a finalidade essencial do Estado. (FERREIRA FILHO, 2020, p. 41).

Assim, essa diferença de pensamentos, religião e política e a convivência de muitas pessoas em um espaço territorial passam-se a ter necessidade de algo para regulamentar tais relações, para colocar regras no meio de convivência e não virar um caos na sociedade.

Nesse sentido, Moraes relata o seguinte:

A pesquisa histórica aponta que as organizações humanas surgem e se sucedem no sentido de círculos cada vez mais largos e da cada vez maior integração dos grupos sociais, sendo, portanto, o Estado o resultado de lenta e gradual evolução organizacional de poder, que não se confunde com as formas de agrupamentos antigas. (MORAES, 2019, p. 01).

Como a figura estatal rege as relações sociais, de convívio do povo, o Estado deve ser independente, tem que possuir tal independência para poder cumprir com seu dever de manter a sociedade organizada e harmônica.

Moraes estabelece que o Estado possua duas independências, a orgânica e a funcional:

O Estado, a teor da divisão funcional do poder político, é caracterizado pela independência orgânica e especialização funcional. A independência orgânica significa que todas as funções estatais são exercidas por órgãos independentes, devidamente coordenados, não havendo o reconhecimento de subordinação hierárquica entre eles. A especialização funcional designa que cada função estatal é exercitada precipuamente por um Poder do Estado, sem embargo da possibilidade de exercício atípico da função por Poder diferente do para o qual tenha sido atribuída predominantemente. (MORAES, 2020, p. 477).

Assim, depreende-se que o Estado não é uma figura singular, que funciona apenas com um órgão, e sim com a união de vários órgãos, onde os mesmos possuem sua independência e sua função sem a necessidade de serem mandados uns pelos outros para conseguir a efetivação de qualidade dos serviços que são a eles impostos.

Maluf (2018) levanta que a condição de Estado requer a presença simultânea de três elementos constitutivos – população, território e governo – sendo, entretanto, diversos procedimentos de como se realiza a combinação dos elementos e como se explica o surgimento do Estado.

Por outro lado, Lenza (2019, p. 475) diz que: “os elementos constitutivos do Estado são soberania, finalidade, povo e território, onde com a união de tais elementos se juntam e formam a figura estatal”.

E assim o autor destaca:

A noção de poder está implícita na de soberania, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, com a vinculação deste a um certo povo e, finalmente, a territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, está presente na menção a determinado território. (LENZA, 2019, p. 475).

Pela concepção do autor a soberania do Estado está relacionada ao poder sobre uma nação em detrimento do bem coletivo, assim o poder estatal exercerá através dos elementos constitutivos sua autoridade dentro da territorialidade consubstanciando a ordem social.

Ainda na mesma linha de raciocínio, Moraes, relata que o Estado é constituído por meio de poder, população e território:

O Estado, na tradicional obra de Jellinek, necessita de três elementos fundamentais: poder/soberania, população e território. O Estado, portanto, é forma histórica de organização jurídica limitada a um determinado território e com população definida e dotado de soberania, que em termos gerais e no

sentido moderno configura-se em um poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional. (MORAES, 2019, p. 02).

Assim, observa-se a necessidade desses três elementos para a constituição de um Estado como um todo, precisando ter um território delimitado, onde possui ali pessoas que carecem de normas para regulamentar a socialização com outras pessoas sendo concretizada através do poder estatal.

Barcellos (2019) por sua vez leciona que no poder estatal deve haver a repartição dos poderes para assim garantir a efetivação dos direitos dos cidadãos, o poder legislativo para a vontade coletiva do povo, o poder executivo em consonância com as leis e o poder judiciário para garantir para dar a cada um o que é seu.

André Ramos Tavares salienta também a importância dessa tripartição dos poderes, a fim de ter certa restrição quanto ao poder estatal, garantindo a segurança da sociedade da maneira correta, que é ser justo com todos, e assim dispõe:

A limitação do exercício do poder (quanto aos seus detentores eventuais) por meio do povo é consectário do constitucionalismo e atende, nessa perspectiva, ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrando de maneira definitiva a cidadania. É que a dignidade impõe a possibilidade de o ser humano autodeterminar-se, ter consciência dos seus próprios rumos, influir naquela gestão e adotar comportamento que influenciará inevitavelmente a evolução de sua vida. Nesse particular, articula-se com a cidadania, que exige considerar o indivíduo um importante componente do Estado, a razão de ser deste. O poder, quando não estiver controlado, tende a corromper-se, podendo transformar até mesmo governos legitimamente indicados em tirânicos e despóticos. (TAVARES, 2020, p. 805).

O Estado tem sua autonomia perante a sociedade que governa, entretanto, esse poder deve ser fiscalizado e limitado para que haja a garantia de todos os direitos fundamentais e sociais, tendo o indivíduo uma proteção frente ao poder estatal, garantindo o Estado democrático de direito e respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Franco relata como era a tripartição dos poderes na época do império, e com isso pode-se perceber o quanto houve uma evolução na garantia dos direitos dos cidadãos:

O Poder Legislativo era exercido pela Assembleia Geral, com sanção do imperador (que intervinha, aqui, como Poder Moderador, podendo opor o veto suspensivo). A Assembleia Geral era dividida em Câmara dos Deputados e Senado, este vitalício e aquela temporária, durando a legislatura quatro anos. O Poder Executivo, no Império, era exercido constitucionalmente pelos ministros de Estado, sob a chefia do imperador... O Poder Judiciário (ou judicial, segundo a Constituição) era único em todo o Império, não havendo

magistraturas provinciais. Havia, é verdade, os juizes de paz, mas estes eram eleitos como os vereadores das Câmaras Municipais e constituíam uma espécie de jurisdição voluntária e facultativa, destinada à tentativa prévia de conciliação das partes antes do início dos processos perante a jurisdição pública. (FRANCO, 2019, p. 277).

Observa-se que ao longo dos anos houve uma grande evolução no quesito de escolher os que devem exercer o poder, onde nos dias hodiernos não possui cargos vitalícios no poder legislativo, garantindo assim mais segurança quanto aos direitos adquiridos dos cidadãos.

Lima (2020) destaca essa importante e primordial função do Estado, que é manter o controle da sociedade mediante o poder que lhe é concedido, que deve manter como ideal a ressocialização do apenado, que deve haver a harmônica integração do apenado ao meio social, e que quando houver algo fora dos parâmetros, o Estado tem a função garantidora de punir tal cidadão que praticou o ilícito afim de efetivação, e assim dispõe:

Quando o Estado, por intermédio do Poder Legislativo, elabora as leis penais, cominando sanções àqueles que vierem a praticar conduta delituosa, surge para ele o direito de punir os infratores num plano abstrato, genérico e impessoal, e, para o particular, o dever de se abster de praticar a infração penal. A partir do momento em que alguém pratica a conduta delituosa prevista no tipo penal, este direito de punir desce do plano abstrato e se transforma no *ius puniendi in concreto*. (LIMA, 2020, p. 41).

José Afonso da Silva (2018, p. 23) relata que o Estado não deve só ter o poder e o dever de garantir segurança à sociedade, mas deve também colocar tudo “em prática, a lei não deve ficar só no papel, e sim deve ocorrer a efetivação de tal norma, não deve ficar só no conceito, deve estar em condições de aplica-la à sociedade em geral”.

Verifica-se então que o principal e dever do Estado são garantir todos os direitos fundamentais e direitos sociais bem como garantir que não sejam violados em seu território os direitos humanos, onde os direitos fundamentais estão presentes na Constituição e deve ser garantido a todos, sem distinção de cor, raça ou poder econômico.

Por fim, para a configuração de Estado deve estar presentes os elementos de povo, território e governo, onde o governo possui autonomia perante a sociedade, mas tal autonomia é delimitada a fim de garantir os direitos fundamentais de todos.

Logo à frente será abordado sobre o *jus puniendi*, que é o poder dever do estado em criar e aplicar as leis perante a sociedade.

2.2 *JUS PUNIENDI*

Tratar-se-á nesse sub tópico sobre o *jus puniendi*, que é o controle estatal sobre a sociedade, onde o Estado através do seu poder de sanção o faz com a aplicação de leis aplicando e executando penas para aqueles que insistem em desobedecer às normas impostas pela lei.

O *jus puniendi* é o direito de punir do Estado, que vigora através do surgimento e aplicação das leis para a garantia da paz social, iniciando – se pelo poder legislativo com a edição de leis penais e logo após para o judiciário, com a execução dessas medidas perante o que por ação ou omissão infringir as leis penais, resolvendo então os conflitos criminais de maneira institucional e igualitária, garantindo a dignidade da pessoa humana e todas as garantias individuais.

O Estado de vale desse instituto para não ocorrer como era nos tempos retrógados onde a classe burguesa dominava a classe proletariado, usando de normas absolutamente ilegais e que passavam da sua finalidade de punir, se valendo de formas de torturas como meio e punição, prevalecendo a vingança pessoal sobre os mais podres.

Por conseguinte, o *jus puniendi* foi criado para prevalecer a ordem social, aplicando as sanções de forma correta, obedecendo aos ditames da Constituição Federal, excluindo a punição de forma arbitrária, aplicando condutas melhores observando os princípios relativos ao direito da pessoa humana.

Adiante será mencionado acerca das políticas públicas voltadas para o sistema prisional, demonstrando como é o processo para aplicação da normatização em vigência para que seja efetuada de forma correta gerando resultados positivos para com os reeducando, essas noções contribuirão para a cognição sobre a ressocialização em solo brasileiro.

2.3 NOÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O SISTEMA PRISIONAL

Neste tópico será abordado sobre a conceituação de políticas públicas, bem como, elucidar sobre os aspectos de políticas públicas para o sistema prisional, mostrando a real necessidade de tal instituto para que possa alcançar a ressocialização do apenado e a importância dela para solucionar os conflitos sociais, saber como funciona esse instituto, quais são as fases para efetivação das políticas públicas e sua implementação no meio social.

Assim, para o Estado poder exercer seu papel em segurança da sociedade e garantidor dos direitos sociais dos indivíduos deve haver todo um processo de recursos para conseguir que esse trabalho saia com bastante presteza e qualidade, por isso vem a questão da política pública, que é um processo a fim de garantir com que o Estado tenha condições de arcar com essa responsabilidade que lhe é concedida.

Lopes conceitua o que são políticas públicas:

Dito de outra maneira, as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. Ou seja, o bem-estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade. Isto ocorre porque a sociedade não consegue se expressar de forma integral. (LOPES, 2018, p. 228).

Santos (2016, p. 35) em sua concepção diz que política pública está relacionada à vida social em si, que: “é o interesse social, de um coletivo para com a figura estatal, que a expressão política pública são aspectos de uma vida social, ou seja, um único interesse de todos os cidadãos, de toda uma coletividade”.

Trata-se de uma maneira mais organizada e racionalizada de orientar ações que visam ao bem comum através da necessidade da população que organizadamente faz com que chegue aos representantes políticos para que possam resolver tal problema social. A política pública é toda uma série de estudos para melhorar a gestão do orçamento público.

Capella (2018) por sua vez relata que o processo de política pública envolve duas questões, que é a definição da agenda, onde faz uma análise bem profunda dos problemas que a sociedade está passando naquele momento, e a

definição das alternativas, que é o método a ser utilizado para que aplique de maneira correta e tenha resultados satisfatórios em meio ao problema, e assim destaca:

O processo de formulação de políticas públicas compreende dois elementos principais: definição da agenda e definição de alternativas. O primeiro envolve o direcionamento da atenção em torno de questões ou problemas específicos. O segundo, a exploração e o desenho de um plano possível para a ação. (CAPELLA, 2018, p.09).

Deve-se analisar que o procedimento de políticas públicas é bem especial, pois ela passa por todo um ciclo que deve ser observado atentamente afim de cumprir com o esperado. A política pública surge de um problema que a sociedade está passando, e com isso ela é implementada a fim de obter bons resultados para posterior ausência de problema.

Celina Souza elenca seis elementos principais da política pública:

Das diversas definições e modelos sobre políticas públicas, podemos extrair e sintetizar seus elementos principais: A política pública distingue entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz; a política pública envolve vários níveis de governo e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes; a política pública é abrangente e não se limita a leis e regras; a política pública é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados; a política pública, embora tenha impactos no curto prazo, é uma política de longo prazo; a política pública envolve processos subsequentes após sua decisão e proposição, ou seja, ela implica também em implementação, execução e avaliação. (SOUZA, 2012, p. 107).

Assim, entende-se como funciona esse processo de políticas públicas voltadas para a ressocialização da pessoa presa ou ao egresso no sistema prisional, logo, verifica-se que política pública não é algo tão simples, deve haver todo um planejamento estratégico, todo um processo a fim de conseguir efetivar com qualidade e eficiência as questões de maior necessidade das políticas públicas, ou seja, deve haver um levantamento para observar a área que mais necessita de tal procedimento.

Das Graças Rua (2017) preconiza sobre o conceito de políticas públicas, que não é um simples procedimento e envolve uma série de requisitos para que possa ocorrer e conseguir alcançar suas finalidades.

As políticas públicas (policies), por sua vez, são outputs, resultantes das atividades política (politica): compreendem o conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores. Nesse sentido é necessário distinguir entre política pública e decisão política. Uma política pública geralmente envolve mais do que uma decisão e requer diversas ações estrategicamente selecionadas para implementar as decisões tomadas. Já

uma decisão política corresponde a uma escolha dentre um leque de alternativas, conforme a hierarquia das preferências dos atores envolvidos, expressando - em maior ou menor grau - certa adequação entre os fins pretendidos e os meios disponíveis. Assim, embora uma política pública implique decisão política, nem toda decisão política chega a constituir uma política pública. Um exemplo encontra-se na emenda constitucional para reeleição presidencial. Trata-se de uma decisão, mas não de uma política pública. Já a privatização de estatais ou a reforma agrária são políticas públicas. (RUA, 2017, p. 02).

De acordo com um artigo realizado por Gelinski e Seibel (2018), as políticas públicas são criadas a fim de cumprirem certas finalidades voltadas para um todo em geral, a fim de legitimar a função do Estado, ou seja, deve beneficiar a sociedade em geral, sem distinção de cor, raça ou poder econômico nas áreas de educação, saúde, lazer, segurança, dentre outras coisas, e, portanto, assim relaciona:

(...) a estruturação dos programas sociais e, portanto, a definição das políticas públicas deve estar alicerçada nos objetivos que os programas sociais pretendam atender. Redução de índices de pobreza, criação de redes de proteção social, queda de analfabetismo, ou melhoria das condições de saúde são apenas alguns dos elementos que poderiam nortear as políticas públicas. (GELINSKI; SEIBEIL, 2018, p.235).

Portanto, vê-se que é de extrema importância a implementação de políticas públicas dirigidas a resolver determinadas necessidades públicas, sendo concretizada através de seu ciclo de criação, que se inicia no processo de formulação do problema, a implementação junto à sociedade, e o acompanhamento e avaliação verificando os resultados obtidos, que em sua maioria são satisfatórios.

Sabe-se que a função estatal é a de garantir todos os princípios fundamentais presentes no Estado democrático de direito, respaldado pela constituição federal que enraíza a dignidade da pessoa humana, com isso o mesmo deve cumprir integralmente a função ressocializadora.

Sendo exclusivamente seu dever de fazer com que durante o período de encarceramento o aprisionada saia do presídio uma pessoa melhor, com visão de futuro e não volte a cometer delitos o Estado deve desenvolver políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do sistema prisional e para garantir uma boa ressocialização a todos os encarcerados.

Políticas públicas é sempre quando o Estado, objetiva o bem-estar social, se utilizando de seus próprios recursos para resolver, de forma eficaz e o mais racional possível, um problema público por meio de um processo de ações governamentais.

Tem-se todas as etapas das políticas públicas e a necessidade de implantação dessas voltadas ao sistema penitenciário, mais precisamente, as que estão destinadas à ressocialização pelo trabalho da pessoa presa ou do egresso do sistema penitenciário.

Essas políticas consistem em um conjunto de normas, meios e procedimentos técnicos adotados pelo Estado para prevenir a criminalidade, conter a delinquência, promover a reparação de um bem atingido pela ofensa criminal, custodiar cidadãos condenados pela justiça, realizar a segurança da população. Tem por horizonte a legislação penal e por diretriz as orientações impressas em documentos oficiais e em planos de ação elaborados no interior de gabinetes executivos, quase sempre sem a intervenção do debate público ou do debate parlamentar, quando existentes. (ADORNO, 2011, p. 41).

Assim, essas ações públicas voltadas para prevenção de criminalidade e relacionadas ao sistema prisional são norteadas pelas leis penais que tem como intuito a ressocialização a fim de minimizar os índices de reincidência através da política penitenciária, elas contribuem decididamente para a ressocialização dos reeducando, cumprindo, portanto, um dos objetivos precípuos da LEP.

Por fim, é importante que as políticas públicas sejam formuladas, implementadas e controladas por pessoas capacitadas que possuam conhecimento e experiência sobre a atuação dessas voltadas para o sistema prisional para que consiga realizar sua finalidade em favor do encarcerado.

No próximo capítulo será abordado sobre a pena e o sistema prisional brasileiro, onde explanará a evolução da pena ao longo do tempo garantindo a proteção e efetivação de uma pena mais humanizada, baseada na ressocialização do apenado.

3 A PENA E O SISTEMA PRISIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

A princípio será convencionado sobre a pena, que está presente no meio social desde sempre, porém, ela vem sofrendo alterações positivas em seu método de execução, afastando-se de sanções drásticas com violências absurdas baseado no instituto da vingança, pena de morte e mutilação, partindo-se para uma pena alicerçada na humanização e ressocialização do apenado, objetivando de forma justa a punição dos criminosos.

Será exposto também um breve histórico do sistema prisional brasileiro, onde antigamente o poder estatal não tinha um lugar apropriado para a reclusão de criminosos, e hodiernamente tem-se os presídios, que devem ter respeitados as normas de higienização sanitária, bem como não pode haver superlotação e os reclusos devem ter seus direitos constitucionais garantido nesse tempo de ressocialização.

3.1 A EVOLUÇÃO DA PRISÃO PENA NO BRASIL

A ideia de prisão vem desde a antiguidade, onde eram presas as pessoas de classes sociais mais baixas simplesmente por desrespeitarem e desobedecerem às ordens das autoridades daquele local. E essas prisões eram realizadas em locais totalmente desapropriados, impróprios e em condições desumanas, visto ainda que não tinham nenhum código para embasar tais prisões, eram realizadas por livre arbítrio da autoridade. Beccaria dispõe o seguinte a respeito

Outorga-se, em geral, aos magistrados encarregados de fazer as leis, um direito contrário ao fim da sociedade, que é a segurança pessoal; refiro-me ao direito de prender discricionariamente os cidadãos, de tirar a liberdade ao inimigo sob pretextos frívolos, e, por conseguinte de deixar livres os que eles protegem, mau grado todos os indícios de delito. (BECCARIA, 1764, p. 39).

Assim, é notório que os métodos do sistema prisional em tempos retrógrados eram totalmente parciais, não tinham leis para a regulamentação desses encarceramentos, não tinham especificado quais crimes que se cometesse iria preso, e não havia sequer uma autoridade de direito competente para este fim, quem

estipulava ordens eram as pessoas que estavam no poder, geralmente pessoas com elevado poder econômico.

Vislumbra-se que as penas não tinham um caráter apenas de punição por ter cometido um crime ou por ter contrariado tais autoridades, as penas nos tempos retrógrafos tinham um caráter de vingança, de ver o apenado sofrer, com torturas e penas degradantes. Greco destaca o seguinte:

(...) as penas anteriormente, tinham uma natureza aflitiva, ou seja, o corpo do delinquente pagava pelo mal que ele havia praticado. Era torturado, açoitado, crucificado, esquartejado, esfolado vivo, enfim, todo tipo de sevícias recaía sobre seu corpo físico. (GRECO, 2017, p. 623).

Como pode-se observar, houve uma ascensão no atual sistema processual, pois não se pode manter o indivíduo preso sem ter algo fundamentado para prendê-lo, seja em flagrante delito ou mediante ordens da autoridade judiciária. Não é permitido manter o cidadão em cárcere meramente por vontade própria, deve obedecer a todo um regramento para realizar tal ato.

Renato Brasileiro de Lima conceitua a prisão:

(...) deve ser compreendida como a privação de liberdade de comoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar definidos em lei. (LIMA, 2020, p. 960).

Assim, tem-se o entendimento de que pena é fruto de um ilícito penal, onde sua finalidade é reeducar quem praticou crimes, como uma forma de fazer com que não pratiquem tal ato mais, sob pena de ficar encarcerado em um presídio.

O Brasil também é signatário da Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ou seja, no território nacional não pode haver a possibilidade de penas neste sentido, desrespeitando os direitos humanos e a convenção, Piovesan destaca o seguinte:

Ao longo da Convenção, são consagrados, dentre outros direitos, a proteção contra atos de tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante; o direito de não ser extraditado ou expulso para um Estado onde há substancial risco de sofrer tortura; o direito à indenização no caso de tortura; o direito a que a denúncia sobre tortura seja examinada imparcialmente e o direito a não ser torturado para fins de obtenção de prova ilícita, como a confissão. (PIOVESAN, 2013, p. 274).

Faz-se necessário mencionar que com o passar do tempo e a evolução dos direitos humanos, foi garantido ao preso algumas normas de proteção, direitos e condições que devem ser a ele prestadas pelo Estado, onde é poder dever de o mesmo proporcionar tais assistências aos encarcerados. Adiante será demonstrado acerca do sistema prisional brasileiro, versará sobre o seu início e as transformações de cunho positivo que teve ao longo do tempo.

3.2 A ORIGEM E BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Neste tópico do capítulo será tratado sobre a história do sistema prisional, perpassando pela sua origem e como foi inovando e conseqüentemente melhorando à cerca do passar dos anos, tirando tal procedimento do poder das pessoas ricas que detinham o poder e transferindo para o Estado, garantindo assim mais direitos aos que ali se encontravam encarcerados.

Sabe-se que o sistema prisional tem um período histórico bastante marcante devido ao modo de como eram realizadas a prisões há anos atrás, que nos tempos mais antigos não era o estado quem detinha o poder de punir os delinquentes, e sim os senhores que detinham o poder em suas mãos, senhores esses que mantinham o poder em suas mãos devido à condição financeira elevada, senhores feudais e grandes fazendeiros da época.

Em um artigo realizado por Batistela e Amaral evidencia o surgimento de um local, no ano de 1956 com a finalidade de prisão, ou seja, de manter as pessoas que cometeram um crime serem encarceradas:

Em 1556 surgiu em Amsterdam, na Holanda, a casa de correção para homens; e no ano de 1557, uma casa de correção para mulheres; e em 1600 uma prisão especial para homens. Como esses modelos prisionais tiveram êxito, vários países europeus os adotaram. Um fato importante na era moderna foi a mudança da prisão- custódia para prisão-pena, cuja motivação foi econômica. O Estado tinha a necessidade de possuir um instrumento que permitisse a submissão do delinquente ao capitalismo. Com isso, a privação da liberdade do indivíduo gerou o surgimento de estabelecimentos organizados como as casas de detenção e as penitenciárias. Esta população carcerária deu origem ao denominado sistema penitenciário. (BATISTELA; AMARAL 2018, p. 05).

Como pode-se perceber, não havia um lugar adequado destinado ao fim de ressocialização e integração do apenado à sociedade, e sim escolhiam um lugar

que serviam para deter tais pessoas que cometiam ilícitos em sua maioria eram realizados sem provas documentais ou testemunhais.

Como não haviam lugar destinado, o Estado se viu necessário a pensar em um lugar adequado, especialmente para a prisão, e com isso foi iniciando a construção por parte do Estado, de penitenciárias para os detentos, afim de realmente garantir a privação de liberdade do indivíduo e efetivar seu poder de punir quem comete infrações penais.

Greco (2017) por sua vez destaca como eram as penas nos tempos retróados, o quanto os direitos sociais, direitos humanos e fundamentais eram desrespeitados e como os encarcerados sofriam quando eram aprisionados, que antes a pena não tinha um caráter ressocializador, e sim um caráter de vingança, de natureza aflitiva, o encarcerado não ficava preso apenas para pensar no que cometeu, era preso para ser agredido, crucificado, açoitado, o que considerava pago pelo crime que cometeu era o delinquente pagar com seu próprio corpo, sendo maltratado, e com a ausência de todas as garantias fundamentais que estão vigentes hoje no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Machado relata o seguinte:

(...) A origem do conceito de prisão como pena teve seu início em mosteiros no período da Idade Média. Com o propósito de punir os monges e clérigos que não cumpriam com suas funções, estes que faltavam com suas obrigações eram coagidos a se recolherem em suas celas e se dedicarem à meditação e à busca do arrependimento por suas ações, ficando, dessa forma, mais próximos de Deus. Inspirados com a ideia, os ingleses construíram em Londres o que foi considerada a primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos. A House of Correction foi erguida no período entre 1550 e 1552, mas o conceito de seu funcionamento se difundiu de forma acentuada no século XVIII.¹ Por vários séculos, a prisão serviu de contenção nas civilizações mais antigas como: Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia, etc. e esta tinha por finalidade ser um lugar de custódia e tortura. (MACHADO, 2013, p. 202).

Percebe-se que a prisão começou nos centros religiosos, onde se descumprisse determinadas ordens era separado em um lugar com o intuito de repensar nas atitudes erradas que cometeu, e com isso passou-se a ter a ideia de prender as pessoas que cometiam crimes, sendo também com o mesmo intuito, o de repensar no crime que cometeu.

Segundo Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais o sistema prisional era mais voltado para a cultura da violência do que para ressocialização, e assim destaca:

O Direito Penal, até o século XVIII, era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, garantia de que o acusado não iria fugir e para a produção de provas por meio da tortura (forma legítima, até então), o acusado então aguardaria o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. “O encarceramento era um meio, não era o fim da punição”. Foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição de facto, é tratada como a humanização das penas. (CALDAS, 2018, p. 144).

Assim, verifica-se o quanto que com o passar do tempo o conceito de prisão vem mudando, e felizmente para melhor, pois antes o intuito era fazer com que a pessoa pagasse o crime que cometeu com bastante sofrimento, e nos dias hodiernos o intuito da prisão é a ressocialização, a fim de diminuir a reincidência da criminalidade.

Atualmente, juntamente com a adoção de políticas públicas e ações voltadas à recuperação do apenado, os mesmos passaram a ter um período de encarceramento digno de ser humano, sem agressões físicas ou algo nesse sentido, pois o Estado deve garantir ao preso boas condições durante o período que o mesmo se encontra sob sua custódia, dando sentido e efetivação para que ele consiga aderir novamente ao seio social e assim não voltar a delinquir.

3.3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Entende-se que a finalidade da prisão não é de um castigo, mas a forma de reprimir um crime cometido, e, oferecer condições para que o transgressor da norma possa se recuperar, ou seja, para que o detento não volte mais a delinquir e possa voltar ao convívio social sem oferecer risco para os seus semelhantes por meio da recuperação que ocorrerá com a ressocialização.

Para Campos (2015) a pena privativa de liberdade transformou-se no decorrer dos anos, antes do século XIX as penas tinham natureza coercitivas, e era aplicada através de punições corporais, como castigos e mutilações. Infelizmente,

esse modelo não comportava a ideia de que o preso precisava progredir e não cometer novos delitos.

Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 49): “A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social”.

É justamente sobre esse novo modelo de sanção penal que o trabalho busca investigar. Conhecer a aplicabilidade e execução das normas penais é um desejo desse capítulo, e, por isso, buscou-se conhecer excepcionalmente a realidade prisional do município de Ceres, investigando a aplicabilidade das normas no estabelecimento prisional.

De acordo com o doutrinador Bitencourt, (2014) todas as normas que versam sobre a prisão estão em sintonia para que a aplicação da pena ocorra modernamente, assim como forneça aos presos a oportunidade de melhorar:

[...] A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art.1º destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal. (BITENCOURT, 2014, p. 50).

Conquanto, percebe-se que existe uma dificuldade muito grande da execução penal andar lado a lado com as disposições normativas por várias razões. Assim, infelizmente, a ressocialização tornou-se apenas uma falácia considerando que devido o modelo prisional do Brasil a pena não tem produzido os efeitos esperados como a ressocialização do preso.

Conforme ministra Maurício Kuhene (2016), a crise instalada no sistema prisional assentou-se em todas as comarcas. Nos dias atuais, o cárcere presencia uma guerra entre a legislação e sua aplicabilidade, fazendo com que todos os princípios esculpidos pela LEP não sejam cumpridos ou observados.

O que se percebe na prática é que a prisão representa apenas um lugar para acolher os indivíduos que tenham descumprido alguma norma na sociedade, assim, o crime é penalizado como prevê o ordenamento legal, no entanto, a outra parte que também constitui finalidade precípua da prisão não é observada, que é a ressocialização do preso.

De ante do exposto, Greco (2015) menciona que o mesmo Estado que cria e edita as legislações que orientaram a sociedade, também é o mesmo Estado que não cumpre as medidas previstas em lei para assegurar todas as garantias legais ao detento, e, principalmente, oferecer recursos para que ocorra a ressocialização do aprisionado.

Uma observação interessante e bastante pertinente feita pelo doutrinador Rogério Greco é que:

Como o Estado quer levar a efeito o programa de ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são atribuídas pela Constituição Federal? De que adianta ensinar um ofício ao condenado durante o cumprimento de sua pena se, ao ser colocado em liberdade, não conseguirá emprego e, o pior que, muitas vezes voltará ao mesmo ambiente que lhe propiciou o ingresso na “vida do crime”? O Estado não educa, não fornece habitação para a população carente e miserável, não se preocupa com a saúde de sua população; enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais para que se preserve a dignidade da pessoa humana. (GRECO, 2017, p. 150).

Até que a lei tentou orientar a execução da pena. Além do Código Penal e do Código de Processo Penal que conduzem o tempo, tipo e o procedimento para aplicar a sanção penal, o legislador buscou ser mais específico e criou a Lei de Execução Penal, ou LEP, como assim é conhecida.

Criada pela Lei nº. 7.210/1984, a Lei de Execução Penal tracejou todo o procedimento legal para orientar a prisão, e, ainda estipulou cuidadosamente sobre a aplicação da pena, tratou sobre o cárcere, e, apontou os direitos e obrigações do presidiário.

Já de início, a LEP (1984) dispôs em seu primeiro artigo a finalidade da lei: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Ou seja, a primeira coisa que a legislações quis que ficasse esclarecida era sua finalidade, a qual condizia a dar cumprimento a sentença e também oferecer recursos para que o condenado pudesse se ressocializar durante o cumprimento de sua pena.

Salienta Calhau (2018) e como já tracejado existe o descumprimento das normas que conduzem a prisão, verificando-se na prática que o modelo prisional não

atende a necessidade mencionada na própria Lei de Execução Penal, prejudicando todo o andamento processual bem como o progresso do preso.

Diante do exposto, pode se dizer que a finalidade do sistema penitenciário é resguardar a sociedade de infratores, porquanto o cerceamento da liberdade dos criminosos acarreta para a sociedade certo sentimento de segurança ao se entender que, se alguém cometeu um crime, precisa pagar por ele.

Ademais, o sistema penitenciário também tem uma função muito importante, qual seja a da ressocialização, visando possibilitar àqueles que estão cumprindo pena o direcionamento para a volta ao convívio em sociedade, logo, este instituto é de suma importância em nossa coletividade.

Em se falando de sistema prisional, não se pode olvidar de colacionar ao presente trabalho os princípios correlatos a este instituto, diante do fato de que tratam-se de normas de grande relevância para o ordenamento jurídico pátrio, pois estabelecem os alicerces normativos para se interpretar e aplicar o direito e que será abordado a seguir.

3.4 PRINCÍPIOS DO SISTEMA PRISIONAL

Assim como a prisão só pode ser determinada pelo órgão competente, que nesse caso é o juiz da vara da execução penal, ela também deve ser conduzida pela legislação, desse modo, o Código Penal e o Código de Processo penal orientam a aplicabilidade da pena.

Semelhante a isto, a Lei de Execução Penal tracejou as normas que devem ser observadas para a aplicabilidade correta e sem excesso das normas penais. Com advento da Lei de Execução Penal, o ordenamento jurídico brasileiro conquistou um grande avanço sobre a legislação específica que dispõe sobre a pena e a prisão.

A referida Lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir. (MACHADO, 2018, p. 51).

A finalidade da Lei de Execução Penal é defender a punibilidade da pessoa que está em cumprimento de pena, e, concomitantemente, gerar soluções para humanizar a aplicação da pena, preparando o preso para seu regresso em sociedade.

Nesse interim, resta esclarecer que a execução penal é formada a partir dos princípios os quais rebuscam a norma de valor e guia a execução das penas brasileiras, como forma de segurança e de preservar o vínculo do Estado como detentor do jus puniendi, e do apenado.

À vista disso, a Execução penal no Brasil é controlada pelos princípios, que, como mencionado preliminarmente, guia e rebusca de valor e preservação a legislação.

Com base na doutrina de Marcondes (2016), são princípios da execução penal: princípio da humanidade das penas; da legalidade; da isonomia; da personalização da pena; da jurisdicionalidade; da vedação ao excesso da execução, da proporcionalidade da pena; e da ressocialização.

Analisando separadamente cada princípio, inicialmente o da humanidade das penas, entende-se que nenhuma pena pode ser de morte, tortura, de trabalho forçado, perpétua e cruéis. Portanto, seguindo o texto constitucional (1988), a Lei de Execução penal banuiu qualquer tipo de pena que enseja no sofrimento corporal do condenado.

Essa sapiência corresponde ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em que a 6ª turma assimilou compreensão através do HC 126.738/RS, que a pena deve ser pautada na igualdade e na proporcionalidade não podendo exceder mais que a pena determinada para o crime praticado.

Quanto o princípio da legalidade, desde a Constituição 1824 já existia a previsão legal. A Carta Magna (1988) estabeleceu por meio do art. 5º, inciso II que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Da mesma forma, o código penal em seu art. 1º comporta o princípio determinando que “não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem previa cominação legal”.

Já o princípio da legalidade conforme as concepções de Gomes (2015, p. 503) “incide sobre a execução penal, aparece insculpido no art. 3º da LEP, o qual estabelece que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Sendo assim, percebe-se que o princípio da legalidade representa uma base para todo o ordenamento do Brasil, e, considerando a sua definição, pode-se compreender que esse princípio está relacionado ao poder de punir do Estado, assim,

como forma de estabelecer um limite da aplicação do poder e da pena sobre os indivíduos.

O princípio da isonomia está expresso no artigo 5º da CF. Normalmente, é um dos princípios mais utilizados em todo o ordenamento jurídico. Conforme assegura o dispositivo citado todas as pessoas receberão o mesmo tratamento, e, não poderão perante a lei serem tratadas de maneira desigual. No mesmo sentido, o artigo 5º que é um dos dispositivos constitucionais mais conhecidos.

Quanto o princípio da personalização da pena, Marcondes (2016) informa que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Ou seja, somente o delinquente poderá cumprir a pena, não cabendo a outras pessoas serem responsabilizadas pelo ato de outrem.

No que tange o princípio da jurisdicionalidade, cabe mencionar que está relacionado à autoridade judiciária que analisará o caso. Mesmo que determinada conduta seja considerada crime em todo o território brasileiro, não pode qualquer juiz intervir no julgamento. Por isso, deve ser observado nos termos do art. 66 da Lei de Execução Penal, a competência para a execução.

O objetivo do princípio da vedação ao excesso de execução é que somente as disposições da decisão criminal ou de uma sentença sejam executadas, não podendo as autoridades competentes ultrapassar os limites determinados na condenação.

Para o jurista Luiz Flávio Gomes, o princípio da proporcionalidade da pena determina que o preso receba exatamente a pena correspondente ao seu crime, conforme previsão na Lei de Execução Penal. O autor Gomes (2015, p. 483) explica que esse princípio sugere que "de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado".

Por fim, e não menos importante, a execução penal no brasileiro também prevê a ressocialização do condenado. Pela interpretação, favorece o entendimento de que todo preso terá direito a se reeducar na unidade prisional e após o cumprimento da pena poder regressar ao convívio social.

Dando continuidade na presente monografia, levando em consideração seu título, faz-se necessário então conhecer um pouco do município escolhido para a pesquisa, assim, no tópico seguinte far-se-á uma breve apresentação da cidade de

Ceres-GO, no intuito de que o leitor tenha conhecimento de onde se passa o presente trabalho monográfico.

3.5 BREVE HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE CERES

Para compreender como ocorre a ressocialização na comarca de Ceres, é imprescindível, antes, realizar um estudo para conhecer o município supracitado. Uma análise da cidade é importante para ajudar a compreender em qual contexto a investigação está sendo direcionada.

A formação da cidade de Ceres está atrelada ao surgimento da Colônia Agrícola Nacional de Goiás, o CANG. Devido à ocupação do espaço geográfico pelas colônias que produziam o café na região, houve a necessidade organizar e emancipar a cidade.

No dia 14 de fevereiro do ano de 1941, entrou em vigor um o Decreto nº. 3.059, o qual estipulava uma série de mudanças para a criação de colônias. Nesse decreto continha também orientações sobre a vegetação, loteamento, e instalações de indústrias que favoreciam a agricultura naquele local.

Demais serviços também estavam previstos nesse decreto. Um dos grandes pioneiros do município foi o Engenheiro Agrônomo Bernardo Sayão que vislumbrou no local uma possibilidade de crescimento econômico muito grande, conforme aponta Bertram apud Castilho (2012).

Houve uma grande revolução na localidade, estradas foram abertas, uma grande parte da região desmatada para a construção de mercados e pequenas indústrias, assim como foi reservado o espaço de lotes para a construção de moradia para os trabalhadores haja vista que a colonização atraiu uma grande migração de pessoas considerando o solo fértil para o plantio.

Narra Bertram apud Castilho (2012) que no ano de 1953 mais quase 4 mil lotes já haviam sido distribuídos entre os colonos. Bernardo Sayão, então batiza a região com o nome de Ceres, que tem significado na mitologia como “deusa da agricultura”. Assim, as transformações agrícolas ensejaram a criação de um novo território goiano da década de 1930.

Foi no governo de Juscelino Kubitschek que novos projetos se iniciaram em Ceres. Foi implementada novas mudanças alterando a questão social e econômica do município através dos incentivos do governo. Ceres tornou-se polo

regional de diversos setores considerando seu desenvolvimento urbano que favorecia os municípios vizinhos.

Assim, estabeleceu-se também funções comerciais e industriais, além de tornar-se um grande centro de saúde em Ceres, que podia atender as cidades circunvizinhas. Desse modo, com as modernas formas de produção, e, sua localização, a cidade passou a chamar atenção por outras questões e não mais apenas pela produtividade do solo.

Atualmente, Ceres é considerada uma microrregião, e possui um total de área de 13.162,83 km² segundo o PIB em 2013. Apontam os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE que até o ano de 2020 a população estimada seria de 22.306 habitantes.

O município está localizado há uma distância de 170 km da capital Goiânia, e faz divisa com as cidades de Carmo do Rio Verde, Ipiranga, Rialma e Rubiataba. E, de acordo com o site da prefeitura de Ceres, a cidade possui um bom destaque quanto à educação, saúde e infraestrutura, sendo considerada até acima da média nas cidades do Brasil. Atualmente, o prefeito de Ceres é o senhor Edmario de Castro Barbosa do partido Cidadania.

Em resumo, pode-se dizer que a economia do município paira sobre as indústrias, fábricas de várias naturezas além de diversos serviços como é o caso das usinas de produção de álcool e açúcar. Além do agronegócio a cidade de Ceres é considerada uma referencial regional de saúde, já que o município conta com um centro especializado em todas as áreas da medicina.

Durante a pesquisa não foi encontrada registros acerca do índice de crime praticado no município, ficando a cargo da pesquisa desenvolvida nessa monografia constatar as taxas de delinquências da cidade.

Assim, é de extrema importância a realização desse estudo, que tem como principal objetivo apontar como é a realidade prisional na comarca de Ceres, bem como analisar quais são as alternativas implementadas pelos gestores da prisão para auxiliar e promover a ressocialização do apenado.

Será no próximo capítulo abordado sobre a ressocialização do apenado, que é o instituto que visa transformar o apenado em uma pessoa melhor do que quando adentrou a prisão, fazendo com que o mesmo não volte a delinquir, demonstrando ainda a partir de uma pesquisa local a possibilidade da ressocialização na cidade de Ceres.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Neste capítulo será tratado sobre a ressocialização a partir da pena, que visa à reintegração do preso à sociedade, prevalecendo seu caráter retributivo, punindo o detentor de forma preventiva e educativa com base no princípio da dignidade da pessoa humana, observando e sendo respeitados os direitos humanos previstos nos tratados em que o Brasil é signatário visando evitar novos delitos.

Dentre tantos objetivos advindos desse processo de reintegração do preso à sociedade está o de tratamento e transformação da maneira de pensar e agir do delinquente, onde dentro do presídio passou a oferecer uma destinação diferente do que seria, tendo um trabalho diferenciado valorando as políticas de vida futura do apenado, dando suporte necessário e tendo sempre metodologias inovadoras a fim de que apresente resultados positivos.

Versará também sobre a Unidade Prisional da Comarca de Ceres, bem como seus projetos voltados à ressocialização do apenado, e demonstrará sobre o questionário que foi aplicado ao diretor do presídio, senhor Dennys Marçal, de forma então a mostrar os resultados obtidos na referente pesquisa.

4.1 O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA

Como dispõe a LEP, a pena deve ter um caráter ressocializador, sendo aplicada de forma mais humanizada, fornecendo a necessária alimentação, visita dos familiares, local salubre, lotação carcerária dentro do permitido por cela, dentre outros direitos, ou seja, deve preocupar e preparar o apenado, oferecendo o mínimo e garantindo os direitos constitucionais assegurados pela Constituição Federal.

Pensando na possibilidade de nas horas vagas o aprisionado pudesse realizar alguma atividade de relevância o instituto da ressocialização surgiu com o intuito de preencher essa lacuna, fornecendo atividades, cursos profissionalizantes onde melhorariam a autoestima e concomitantemente sendo uma fonte de renda para quando saísse do mundo do presídio não ficasse sem trabalho e com isso oferecendo melhores condições, já que o Estado proporcionou uma “segunda chance”.

O infrator deve ser transformado, ou seja, deve haver a reeducação do mesmo para que torne um cidadão de valor para convívio no meio social, oferecendo condições para que ele possa se regenerar, proporcionando um tratamento baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mais humanizado, tendo seus direitos básicos e sendo resguardada sua honra.

A crucial função do encarceramento é a punição e recuperação ao mesmo tempo, onde são criadas estratégias que tentam dissolver a consistência e rigidez do criminoso que ali adentrou mostrando as maneiras de ressocialização através de estudos e trabalho remunerado afim de que progressivamente torne um sujeito melhor para que ao devolvê-lo à sociedade não volte a cometer novos ilícitos.

A reeducação é uma prioridade a ser cumprida, onde objetiva a total prevenção da criminalidade e conduz-se ao retorno do indivíduo ao meio social, tudo isso através das políticas públicas voltadas para a ressocialização que é de extrema importância para que o Estado possa atender, com efeito, os objetivos da ressocialização.

Tudo isso se dá com o conjunto de ações, a assistência à saúde, assistência jurídica e psicológica, a valorização humana juntamente com os familiares ajudando nesse processo, a assistência religiosa, trabalhos e cursos de formação, onde a harmonização de todos eles são indispensáveis para a concretização e respostas positivas.

A assistência educacional é uma das formas eficaz nesse processo de readaptação, pois compreende a formação do preso através dos estudos, que talvez se fora da prisão não pensasse nessa possibilidade, objetivando sempre uma vida legalmente certa e o preparo e retorno à sociedade com base nos princípios da ética e moralidade, nesses moldes o artigo 205 da Constituição Federal estabelece:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Compreende-se então que a unidade prisional, como ente da administração pública indireta, deve proporcionar cursos para que os apenados possam melhorar como pessoa objetivando a reabilitação do sujeito ao meio social para reconstruir um futuro melhor após o cumprimento de pena.

Um dos pilares desse processo é a dignidade da pessoa humana, que institui como o centro de todo o ordenamento jurídico e deve estar presente nesse procedimento de reeducação e transformação, sendo protegida e respeitada não podendo ser afastada mesmo durante o período que o recluso de encontra preso, pois o mesmo é sujeito de direito e deve ser tratado com o devido respeito.

A garantia dos direitos humanos também faz parte do processo, que são os direitos básicos inerentes a todos os seres humanos, sendo universal e aplicado sem discriminação e de igual forma a todas as pessoas, tendo os direitos previstos garantidos na declaração universal dos direitos humanos, pois são iguais em dignidade e direitos.

A ressocialização é pautada na ideia de que as pessoas que estão ali encarceradas, qualquer que seja o delito cometido são seres humanos como qualquer outro e através de ações do projeto poderá torna-lo um cidadão melhor do que entrou, dando uma segunda chance, demonstrando a eficiência do trabalho e inibindo práticas delituosas.

O Estado deve zelar por seus custodiados, devendo manter a integridade física e moral, pois a responsabilidade do Estado é objetiva (teoria do risco administrativo), conforme dispõe artigo 37, §6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Assim, constata-se o compromisso que o Estado tem frente aos que estão presos ali sob sua vigilância, cabendo indenização sempre que seus agentes exercer condutas ilícitas ou de alguma forma causar alguma espécie de dano, entretanto deve averiguar se da conduta do agente público sucedeu dano e se existe liame de causalidade entre àquela e este.

Todos esses mecanismos aplicados não deixam de lado a efetivação da sentença imposta ao criminoso na qual a sociedade clama por justiça, apenas faz com que proporcione meios para que durante a execução da pena o mesmo tenha condições de se reintegrar à sociedade sem prejuízos.

O sistema prisional vem oferecendo diversos benefícios, dentre eles a instrução de assistência médica e psicológica oportunizando a integral reintegração, deixando de lado a rígida disciplina do encarceramento tornando-se mais brando, compensando esse período de carência no futuro, quando o detento passa a ter atitudes diferentes e positivas quando sai do presídio.

Na unidade prisional de Ceres valoriza-se o restabelecimento de instrumentos de autocontrole do apenado, espera-se que tudo que foi passado dentro do estabelecimento no período de isolamento seja mantido por ele ao efetivar o cumprimento de pena, proporcionando a recuperação do detento.

Em síntese, o real objetivo da ressocialização do apenado na comarca de Ceres é de transformar através de métodos diferenciados e acolhedores o apenado, para que não volte a praticar ilícitos penais e não seja reincidente, devendo ser respeitados como qualquer ser humano, tendo seus direitos resguardados dentro do presídio, obtendo as devidas assistências que são pela lei garantida, proporcionando na prisão um cenário não cruel, e sim mais humanitário, ressocializador, garantindo a devida recuperação e reintegração do preso à sociedade.

4.2 A UNIDADE PRISIONAL DA COMARCA DE CERES E OS RESULTADOS DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DO APENADO

Esta seção se mostra muito importante na elucidação acerca do resultado final da presente pesquisa científica, após ter levantado o questionamento se está ocorrendo de forma eficaz ou não o processo de ressocialização dos apenados na comarca de Ceres – GO combatendo a reincidência. A pesquisa foi realizada mediante pesquisa de campo através de entrevista realizada com o diretor do Presídio, senhor Dennys Marçal, onde foi aplicado um questionário contendo dez questões que aconteceu no dia 30/04/2021.

Uma unidade prisional para que possa ser considerada como eficaz em seu processo de ressocialização deve abranger muitos elementos, tanto de recursos públicos financeiros advindos pelo Estado, como a inserção de políticas públicas voltadas para a ressocialização, tendo mecanismos destinados para o trabalho, e a formação do preso, e os agentes e integrantes da unidade devem estar empenhados nessa missão, e por fim, e não menos importante, a sociedade em geral, que tem por papel primordial em acolhê-los após o período carcerário.

Os incentivos estaduais são de extrema importância nessa questão de ressocialização, pois através de cursos profissionalizantes aplicados aos encarcerados que os mesmos passam a possuir uma oportunidade dentro do presídio, tendo como objetivo a prevenção de atos infracionais, sendo acolhidos através de projetos os reeducando, que mesmo diante de ações criminosas é oportunizado o processo de evolução, mudança e crescimento.

A ressocialização por meio dos estudos, com formações de convênios com instituições de ensino tendo em contrapartida a remissão na pena do sentenciado permite com que o mesmo seja capacitado e transformado através de uma simples ação incentivando o desenvolvimento da pessoa e o preparando para exercer a cidadania quando posteriormente deixar de cumprir sua pena.

O Estado deve garantir condições harmônicas de integração social do apenado, ou seja, criando oportunidades e direitos iguais a eles, proporcionando o desenvolvimento e integração dessas pessoas que são excluídas pelo meio sociais, garantindo uma sociedade mais justa e menos excludente, sendo asseguradas pelo Estado as políticas de integração social.

Com o fim de se chegar ao resultado da problemática do presente trabalho monográfico, desenvolveu-se uma pesquisa de campo, sendo entrevistado o senhor Dennys Marçal, atual diretor da unidade prisional da comarca de Ceres.

Assim, foi elaborado um questionário contendo 10 (dez) perguntas sobre a ressocialização e sua efetivação na unidade prisional da comarca de Ceres. Passa-se então à entrevista com questão de número um, cujo propósito foi saber sobre “O sistema penitenciário da comarca de Ceres – GO enfrente muitas dificuldades para conseguir a efetivação das políticas públicas voltadas para a ressocialização do condenado?”.

Como resposta, obteve-se que de maneira geral não, pois o empenho tanto da gestão quanto dos órgãos públicos que tem ligação com essas políticas públicas se esforçam ao máximo para que estas sejam efetivadas (MARÇAL, 2021).

Assim, políticas públicas vem da ideia de público, o bem comum do povo, sendo um conjunto de atividades e ações estatais empregadas para manejar assuntos públicos através de aplicação de numerosas estratégias para melhorar e conseguir alcançar os objetivos que se pretende, garantindo a conciliação de diferentes interesses proporcionados à resolução do conflito de forma pacífica.

Ela tem o intuito de garantir a ordem disponibilizando ações para atender à necessidade da sociedade através de autoridades competentes e com este fim, de resolver o problema social buscando efetuar a realocação dos recursos escassos. É pelo poder institucional do Estado que tem o condão de sanar os conflitos e estabilizar a sociedade, garantindo o processo de construção da ordem fazendo com que seja pacífica a convivência em comunidade.

Políticas públicas são basicamente a constituição de elementos comum da política e decisões governamentais onde o Estado através de sua estrutura funcional deve manter a sociedade organizada, definindo e mantendo as prioridades dentre as muitas demandas conflitantes objetivando direcionar recursos para locais onde sejam aplicados com mais eficácia, assegurando assim a implementação efetiva das políticas governamentais assumindo compromissos visando o bem estar tanto da sociedade como do Estado.

Elas podem ser implementadas em diversas áreas, como sendo aplicados em políticas de educação, assistência social, saúde, relações de trabalho, esportes e ao sistema prisional, como é o caso da pesquisa em questão.

A segunda pergunta realizada foi “O Estado tem conseguido dar assistência material, jurídica, educacional, religiosa, para os condenados da comarca de Ceres?” Como resposta Marçal (2021) compreendeu que sim, os reeducando da comarca dispõem de toda a assistência que lhe são assegurados.

Às assistências, tanto jurídicas, familiar ou educacional se dá por seu papel primordial na constante violação dos direitos que dos estão ali encarcerados na prisão, pois são através da junção e amparo desses mecanismos que alcança a integração social do apenado.

Veja-se, o Estado deve resguardar todas as garantias constitucionais de seus custodiados, dando as devidas assistências como instrumento garantidor de direitos, onde tal direito tem respaldo nos artigos 10 e 11 da Lei de Execuções Penais – LEP, e o poder estatal tem o encargo de oferecer as assistências jurídicas, material, educacional, religiosa, social e à saúde objetivando, objetivando desta maneira, a prevenção de crimes e orientando o retorno ao meio social.

A assistência material deve abranger o suprimento de instalações higiênicas, ou seja, as celas que devem estar limpas, sendo iluminadas pois é vedado celas escuras, os reeducando devem contar com alimentação adequada, tendo o cardápio elaborado por nutricionista mantendo a quantidade e qualidade dos

alimentos ali ofertados seguindo as normas da vigilância sanitária, além de propiciarem de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos.

A assistência à saúde compreende tanto o atendimento médico quanto ao farmacêutico e odontológico, devendo prover a assistência médica necessária fora do estabelecimento penal, mediante autorização quando este não tiver as condições e aparelhados necessários, e a mulher que estiver grávida tem o direito de ser acompanhada por médico em todo seu período de pré-natal e no pós-parto.

A assistência educacional engloba tanto a instrução escolar como a formação profissional do internado onde serão instaladas salas de aulas destinadas a este fim, dando-se o ensino de primeiro grau obrigatório, e sendo ofertados cursos supletivos de educação de jovens e adultos por sistemas de ensino que são mantidos administrativamente e financeiramente com recursos destinados à educação e administração penitenciária com o apoio da união.

A terceira questão aplicada foi “Qual o principal projeto do presídio da comarca de Ceres voltado para a ressocialização do apenado?” Como resposta Marçal (2021) acusou que o principal projeto é o trabalho na fábrica de uniformes.

A função de projetos voltados a ressocialização tem como condão o de fazer com que os encarcerados, privados de sua liberdade saiam melhores do que entraram, através de atividades profissionalizantes proporcionando a reintegração dos internos e sendo também um agente de transformação em meio a comunidade carcerária.

As políticas públicas enfatizam a criação de projetos voltados à reeducação do apenado, entretanto, em sua maioria as implementações desses programas passam por muitas complicações e obstáculos no quesito financeiro, pois muitos presídios não dispõem de todos os recursos para que possam garantir o direito de forma efetiva.

Os agentes nesses projetos de ressocialização têm o papel muito importante que é o de monitorar e orientar os trabalhos dos reeducando estimulando-os a querer cada vez mais o trabalho a fim de se reconstruírem como cidadão do bem proporcionando a transformação social contribuindo para a mudança de vida.

A unidade prisional também tem sua participação nessa estratégia tendo sua contribuição nas ações sociais com a aplicação dos projetos participando das políticas públicas voltadas à inclusão e mostrando a toda a sociedade o papel da não discriminação dos que estão presos.

O intuito é a evolução do nível educacional dos apenados para proporcionar condições de integração social. Há várias modalidades de projetos como este da fábrica de uniformes da comarca de Ceres, tem alguns voltados especialmente para a leitura de livros didáticos e literários para em contrapartida terem remissão na pena, outros focando em atividades de artesanato com a confecção de tapetes, chaveiros e etc. dentre tantas outras formas de ressocializar.

Assim, esses projetos ajudam para que dentro da prisão não torne uma faculdade do crime, criando um leque de atividades laborais para ocuparem seu tempo e conseqüentemente alcançar resultados positivos auxiliando na diminuição da reincidência.

A quarto questionamento que se fez ao diretor do presídio foi “ Como você avalia o trabalho na prisão? Existe ressocialização do apenado pelo trabalho, levando em conta a dignidade da pessoa humana, a finalidade educativa e produtiva prevista no artigo 28 da LEP (Lei de Execução Penal)?”. Como resposta, Marçal (2021) responde que sim, nesta unidade prisional os reeducando trabalham com artesanatos, trabalho este que contribui tanto para a remição de sua pena quanto para sua condição como ser humano.

O trabalho penitenciário é uma das principais formas de ressocializar o apenado, pois faz com que propicie sua valorização como ser humano tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana preparando-o para quando deixar o estabelecimento prisional além de ter como benefício à remissão de pena pelo cômputo temporal, mas isso só com a real efetividade do trabalho.

O artigo 28 da LEP dispõe que o trabalho na prisão é um dever social pautado na condição de dignidade humana, tendo portando duas finalidades, uma sendo finalidade educativa, para a readaptação do preso à sociedade com métodos de trabalho e estudo, e finalidade produtiva, trabalhando para ter remissão na pena.

O trabalho na prisão é de grande proveito, pois além de profissionalizar os reeducando, é remunerado e tem remissão na pena, com base no artigo 29:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações

legais, serão depositadas a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (BRASIL, 1984).

Portanto, o trabalho sendo concretizado de maneira eficaz durante a reclusão, com base na organização tendo as precauções de segurança e higiene é de grande proveito tanto para o Estado, que conseguiu efetivar seu papel ressocializador, como para a sociedade em geral, que irá receber um sujeito de bem não correndo riscos.

A quinta pergunta realizada foi “Há a ressocialização do apenado pelo estudo no presídio de Ceres?” Como resposta, Marçal (2021) manifesta que sim, que o presídio conta com uma escola dentro do estabelecimento penal, além de cursos profissionalizantes que são ministrados para os reeducando.

O estudo no cárcere tem por propósito manter o apenado ocupado de forma produtiva e proveitosa preenchendo o dia do recluso, despertando o interesse pela busca da sabedoria e conhecimento propiciando mudanças de valores e conhecimentos, evitando então que seja praticado novos crimes

Assim, o presídio de Ceres está conseguindo efetuar o previsto na LEP, dando a devida assistência educacional onde é considerado um dos pilares de instrumento de ressocialização com a construção e implementação de habilidades onde possibilitará ao recluso conhecimento que será aproveitado ao sair do cumprimento de pena como acesso a um emprego.

O artigo 82, parágrafo 4º da LEP dispões o seguinte “serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante”, portanto, não basta o Estado apenas oferecer a educação, ele deve providenciar também o local destinado à essas atividades, seguindo os parâmetros exigidos em lei.

A Constituição Federal em seu artigo 205 também preconiza acerca do direito à educação, que é um direito de todos, sendo dever do Estado e da família onde haverá a colaboração da sociedade promovendo e incentivando o preparo para o exercício da cidadania, assim, o poder estatal deve fornecer com qualidade o direito à educação que está previsto tanto da LEP quanto na carta magna.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho,

oferecendo a assistência educacional para seus custodiados garantindo o pleno desenvolvimento da personalidade através da oportunidade do estudo.

A sexta pergunta aplicada foi “existe muitos condenados reincidentes no presídio de Ceres?”. Como resposta Marçal (2021) esclarece que não, pois o índice de ressocialização da população carcerária é bastante satisfatório.

A reincidência criminal é um problema bastante complexo que assola todo o Brasil, pois os índices em alguns Estados são muito grandes proporcionando de maneira negativa a não ressocialização do apenado fazendo com que o mesmo retorne ao mundo do crime cometendo ilícitos penais.

Preconiza o artigo 10 da LEP que é dever do Estado a assistência ao preso e ao internado objetivando a prevenção de novos delitos criminais e orientando sempre o retorno à sociedade, tudo isso com formas de capacitação e profissionalização através do estudo e trabalho com o intuito de garantir a não reincidência daqueles que já passaram pelo processo ressocializador do Estado.

A partir do momento que o preso se encontra sob responsabilidade do Estado, onde a mesma é objetiva, é de seu total poder fazer com que aquela pessoa se torne melhor e não volte a delinquir, devendo fazer de todas as maneiras e métodos para que seja eficaz, seja por estratégias de projetos ou oferecer o básico, acolhendo-o com o devido respeito e pautado na dignidade da pessoa humana.

Nesses moldes, deve haver toda uma assistência social ao recluso, como assim compõe do artigo 23 da LEP:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. (BRASIL, 1984).

Como disposto, deve haver todo um aparato de ações para conseguir a concretização positiva da ressocialização, o preso deverá ser tratado com o devido respeito, sendo devidamente acompanhado, pois não é porque cometeu crimes que terá seus direitos como pessoa lesada.

A sétima pergunta foi “A reincidência é um indicativo de que a ressocialização não está sendo eficaz?”. Como resposta Marçal (2021) confirma que sim, porque são muitos os fatores que levam a reincidência e um fator primordial está na questão de ressocializar o indivíduo que será posto na sociedade novamente.

É considerado reincidente o indivíduo que comete novo crime após o devido cumprimento de pena estabelecido anteriormente, em outros termos, o sujeito passa por todos os procedimentos voltados a ressocialização e mesmo assim não faz com que mude sua concepção de vida.

Se, está havendo a reincidência é porque a atuação das ações voltadas para a ressocialização está tendo falhas em sua aplicação, ou seja, os instrumentos de finalidade da pena retributiva e preventiva não estão sendo eficazes a ponto de retirar a criminalidade da vida do apenado.

Muitos são os fatores que contribuem para a volta do indivíduo ao mundo da criminalidade, mesmo tendo passado por período privado de sua liberdade de ir e vir ficando longe de sua família e de suas atividades de lazer, dentre eles está o comportamento que o mesmo tem ao sair do presídio, se deixando levar por atitudes diversas do que foi passado durante o período de ressocialização faltando a atenção psicossocial.

A ausência de agentes punidores e a privação social imposta são fatores que contribuem para a reincidência, onde o caráter de punição se dá pelo fato de apreender o cidadão para que o mesmo pague, através da reclusão pelo ilícito cometido perante a sociedade fazendo com que em decorrência disso, tenha efeitos positivos ao sair do presídio.

A ressocialização é baseada em vários pilares como as penas alternativas, prestações de serviço à comunidade, a assistência educacional e de profissionalização, tudo isso com o condão de não voltar a praticar crimes.

A oitava pergunta aplicada foi “A sociedade concede oportunidades de empregabilidade e melhoria de vida aos ex-detentos?”. Em resposta, teve-se que não como deveria, pois, a população ainda possui um nível alto de preconceito e rejeição perante a este quesito.

A reabilitação do preso ao convívio social depende tanto da seara estatal como também da contribuição e a aceitação da sociedade. A população tem o estigma de que o sujeito que foi preso não merece ser ressocializado, não concordam com o

fato de que através de processos transformadores o mesmo poder ter rumos diferentes da criminalidade.

O preconceito que os ex-detentos sofrem diante de julgamentos e rejeição dificulta bastante o seu retorno ao meio social e a uma vida normal e lícita, pois pela sociedade brasileira a pessoa que já se encontrou reclusa em estabelecimento prisional não é digna de oportunidades de mudanças e remissão de seus erros.

O reabilitado encontra grandes obstáculos no quesito de encontrar uma atividade laboral lícita, um trabalho onde aceite e o acolha da maneira como deveria de ser, empregadores que se conscientizem com relação ao direito de igualdade, cumprindo os princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana presentes no ordenamento jurídico.

O exacerbado preconceito social vai de encontro ao que é previsto nos direitos humanos, que é o devido respeito em condições de igualdade e sem preferência, sendo indispensável à proteção da dignidade humana promovendo assim, condições pacíficas e harmônicas dos indivíduos quando inserido na sociedade, nestes termos, artigo 5º da Constituição Federal estabelece o seguinte.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988).

Assim, como dispõe a Constituição, não deve haver distinção a preconceito entre os ex-detentos, pois tais condições fazem com que acabe refletindo no elevado número de reincidentes sendo que devido a dificuldade de se manter de forma digna e justa após o cumprimento da sua pena o preso remido acaba por retornar ao mundo do crime a fim de manter a sua sobrevivência.

A penúltima pergunta foi “A ressocialização sendo concretizada de forma eficaz impede que o ex-detento volte a delinquir”? Em resposta, Marçal (2021) teve-se como com certeza, pois a efetiva recuperação do detento é de forma eficaz na não reincidência deste.

O intuito do Estado é realmente este, a ausência da rigidez penal visando adaptar socialmente o criminoso, para conseguir aplicar e garantir de forma efetiva, pautados nos princípios da lei, a concretização da ressocialização para desta forma

atenuar as altas taxas de reincidência do país, a fim de assegurar a função humanizada da pena proporcionando condições harmônicas de integração social.

O propósito do sistema prisional brasileiro é a ressocialização, readequando os detentos ao convívio social, onde o tratamento visa o não castigo e sofrimento, mas sim a recuperação e regeneração através da tríplice finalidade da pena quais seja o de retribuir, prevenir e ressocializar.

A décima e última pergunta feita ao diretor foi “Em relação a ressocialização do apenado na comarca de Ceres – GO, ela está sendo eficiente?” Em resposta, tivemos que sim, pois está sendo cumprido o que está disposto a Lei de Execução Penal de maneira que a ressocialização se torna um reflexo desse cumprimento.

Pela presente pesquisa de campo, afere-se que a unidade prisional da comarca de Ceres está efetivamente cumprindo o que está disposto na LEP, tendo resultados positivos através dos projetos de ressocialização que é realizado em suas dependências, que é a fábrica de uniformes, a escola, os cursos profissionalizantes e a confecção de artesanatos.

A ressocialização é um direito fundamental do apenado relacionado ao estado social de direito proporcionando a sua inclusão à sociedade, e essa reintegração deve garantida pelo Estado abrangendo o processo humanitário com contribuições e circunstâncias favoráveis ao custodiado, dentro das bases legais.

Assim, sendo alcançados os objetivos do processo ressocializador são beneficiados tanto o apenado, que não voltará a cometer crimes, voltando a ter uma vida digna, dentro dos parâmetros legais, quanto para o poder público, que cumpriu seu papel oferecendo as devidas assistências que são a ele impostas com a devida gratificação de que suas políticas públicas voltadas ao sistema prisional estão sendo aproveitadas.

Ademais diante dos apontamentos do diretor, o resultado ora abordado foi positivo, o processo de ressocialização e as políticas públicas estão sendo concretizadas de forma eficaz, tendo a eficiência, combatendo então a reincidência dos apenados de tal comarca.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como título “A (in) eficácia na ressocialização no sistema prisional da comarca de Ceres”, ou seja, o intuito era saber se a função da pena está sendo cumprida e desempenhada da forma como dispõe a LEP, se está conseguido garantir a ressocialização após o período de encarceramento.

Os objetivos específicos era verificar as políticas públicas voltadas para o sistema prisional; compreender o sistema prisional e a ressocialização do apenado na comarca de Ceres, e por fim, demonstrar a eficiência da ressocialização do apenado na comarca de Ceres.

Foi levantado à problemática “os programas de ressocialização do presídio de Ceres – GO, são suficientes para a ressocialização do apenado?” e no decorrer no trabalho foi demonstrada a definição de estado, sua função punidora e ao mesmo tempo ressocializadora; as políticas públicas voltadas para o sistema prisional bem como um breve histórico sobre o sistema prisional brasileiro; os princípios do sistema prisional e um breve histórico do município de Ceres.

Verificou-se que o sistema prisional brasileiro passou e passa por constantes transformações, objetivando a eficiência dos projetos de ressocialização aplicados aos presídios, para assim diminuir a criminalidade no país, pois conseguindo garantir esses métodos de ressocialização através do trabalho, estudos e aplicação humanizada da pena haverá grande possibilidade de o criminoso não voltar a cometer ilícitos penais ao sair do período de encarceramento.

Após foi realizado uma pesquisa de campo sobre a unidade prisional de Ceres – GO, com o diretor do presídio o senhor Denys Marçal, abordando as características e atividades voltadas à ressocialização realizadas na unidade e de posse da parte teórica sobre a eficácia da ressocialização e a parte prática, se o sistema ressocializador da comarca de Ceres é eficaz ou não no combate a reincidência e assim foi possível concluir a presente pesquisa.

Desse modo, de acordo o questionamento e resposta do diretor da unidade prisional da cidade de Ceres e sob as hipóteses levantadas como sendo possíveis respostas para a já referida problemática deste trabalho monográfico, pode-se concluir e afirmar que o sistema ressocializador da unidade prisional da comarca de Ceres

está sendo eficaz no que condiz ao combate à reincidência dos apenados, sendo ofertadas as devidas garantias e assistência aos apenados previstos na lei de execução penal.

Os resultados obtidos nesta pesquisa ajudarão a demonstrar para sociedade civil, aos docentes, aos discentes e a todos aqueles que tiverem a oportunidade de ler esta pesquisa, tomar conhecimento dos trabalhos sociais, projetos de inclusão do apenado na sociedade que são realizados na unidade prisional de Ceres – GO, contrapondo a realidade de grande parte dos presídios brasileiros.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil-Problemas e desafios. Revista Usp, 1991. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25549>>. Acesso em 15/11/2020.

BECCARIA, Césare. **Dos Delitos e das Penas**. 1764. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em 09/03/2021.

BRASIL, **Constituição Federal**. Planalto. Brasília- DF. 1988.

BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Planalto. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10.03.2021.

BRASIL, **Código Penal**. Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10/03/2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve histórico do sistema prisional**. Etic-encontro de iniciação científica-issn. 2018. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/view/1662>> Acesso em: 15/05/2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.**

CALDAS Ricardo Wahrendorff. **Políticas Públicas: conceitos e práticas / supervisão por Brenner Lopes e Jefferson Ney Amaral; Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2018.**

CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. **Formulação de Políticas - Brasília: Enap, 2018.**

CASTILHO, Denis. **A Colônia Agrícola Nacional de Goiás (CANG) e a formação de Ceres-Go** – Brasil, 2012. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/214/o/A_CANG.pdf. Acesso em: 08/03/2021.

CAMPOS, Teresinha de Jesus Moura Borges. **A eficácia das Penas Alternativas**. Teresina: Associação Piauiense do Ministério Público, 2015.

CALHAU, Lélío Braga. **A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados**, 2018. Disponível em: <http://www.novacriminologia.com.br/artigos/sp?id=2049>>. Acesso em: 07.03.2021.

CIDADE. **Prefeitura de Ceres**. <https://www.ceres.go.gov.br/pagina/140-a-cidade>. Disponível em: <https://www.ceres.go.gov.br/pagina/140-a-cidade>. Acesso em: 08/03/2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**– 41. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro / Afonso Arinos de Melo Franco**. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GELINSKI, Carmen Rosario Ortiz; SEIBEL, Erni José. **Formulação de políticas públicas: questões metodológicas relevantes**. Revista de Ciências Humanas, v. 42, 2018.

GOMES, Luiz Flávio (org.). **Código Penal, Código de Processo Penal**, Legislação Penal e Processual Penal, Constituição Federal. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, **Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I / Rogério Greco. – 19. ed.. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECCO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 4 ed. Niterói-RJ: Impetus, 2019.

IBGE. **Estimativa Populacional de Ceres.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/ceres/panorama>. Acesso em: 07.03.2021.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada.** 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. Ver., ampl. e atual. – Salvador: ed. JusPodivm, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** – 17. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso à luz da lei de execução penal.** 2018. Disponível em: < <http://siaibib01./Stefano%20Jander%20Machado.pdf>> Acesso em: 09/03/2021.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado** / Sahid Maluf; Atualizador prof. Miguel Alfredo Mafuf Neto. - 34. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

MARCONDES, Pedro. **Políticas Públicas orientadas à Melhoria do Sistema Penitenciário Brasileiro sob o enfoque da Função da Pena vinculada à Função do Estado.** In REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. São Paulo, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** – 35. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional** – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/caocientificicc/edicoes/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 18.07.2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal** / Eugênio Pacelli. – 24. ed. – São Paulo : Atlas, 2020.

PIB – Área tipologia é constituída tomando como base os indicadores de evolução do **PIB total e do Rendimento Domiciliar Monetário Mensal per Capita**, ambos agregados por Microrregião. Disponível em: https://www.ifg.edu.br/attachments/article/493/microrregiao_ceres.pdf. Acesso em: 05.03.2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Direito constitucional: da organização do Estado, dos poderes, e histórico das constituições** / Rodrigo Cesar Rebello Pinho. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REVISTA Liberdades - **Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 2002. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf. Acesso em: 17 nov. 2020

RUA, Maria das Graças. **Análise de políticas públicas: conceitos básicos**. Manuscrito, elaborado para el Programa de Apoyo a la Gerencia Social en Brasil. Banco Interamericano de Desarrollo: INDES, 1997. Disponível em: http://franciscoqueiroz.com.br/portal/phocadownload/gestao/rua%20maria%20_%20analisedepoliticaspUBLICAS.pdf > Acesso em: 14.07.2021.

SANTOS, Maria Paula Gomes. **Das Políticas públicas e sociedade** / Maria Paula Gomes dos Santos. – 3. ed. rev. atual. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília] : CAPES : UAB, 2016.

SILVA, José Afonso. O estado democrático de direito. **Revista de direito administrativo**, v. 173, p. 15-24, 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>> Acesso em: 18.07.2021.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: Conceitos**, Tipologias e Sub-Áreas – 2002

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** / André Ramos Tavares. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

APÊNDICE A – Entrevista com o diretor do presídio da unidade prisional de Ceres - GO

1/1

A (IN) EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NA COMARCA DE CERES - GO

1) EM RELAÇÃO A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NA COMARCA DE CERES-GO, ELA ESTÁ SENDO EFICIENTE?

Sim, está sendo cumprida o que está disposto na Lei de Execução Penal, ~~sem~~ de maneira que a ressocialização se torne um efeito a ser cumprido.

2) QUAL O PRINCIPAL PROJETO DO PRESÍDIO DA COMARCA DE CERES-GO, VOLTADO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO?

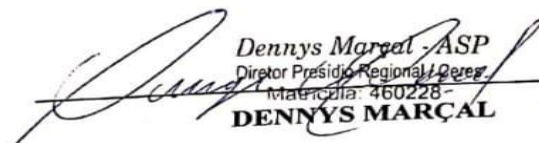
A fabricação de uniformes.

3) O SISTEMA PENITENCIÁRIO DA COMARCA DE CERES-GO, ENFRENTA MUITAS DIFICULDADES PARA CONSEGUIR A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOTADAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO?

De maneira que não, pois o empenho tanto do gestor quanto dos órgãos públicos que tem ligação com estas políticas públicas se esforçam ao máximo para que estas sejam efetivadas.

4) O ESTADO TEM CONSEGUIDO DAR ASSISTÊNCIA MATERIAL, JURÍDICA EDUCACIONAL, SOCIAL, RELIGIOSA, JURÍDICA E MATERIAL PARA OS CONDENADOS DA COMARCA DE CERES-GO?

Sim, ~~a nossa comarca~~ os requerimentos de nossa comarca dispõem de toda a assistência que lhes são asseguradas.


 Dennys Marçal - ASP
 Diretor Presídio Regional Ceres
 Matrícula: 460228
DENNY MARÇAL

DIRETOR DO PRESÍDIO DE CERES - GO

- 5) COMO VOCÊ AVALIA O TRABALHO NA PRISÃO? EXISTE RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO PELO TRABALHO, LEVANDO EM CONTA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A FINALIDADE EDUCATIVA E PRODUTIVA PREVISTOS NO ARTIGO 28 DA LEP (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)?

Sim, nesta unidade prisional os reeducandos trabalham com artesanatos, trabalho artes que contribui tanto para a remissão da sua pena, quanto para sua condição como ser humano.

- 6) HÁ A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO PELO ESTUDO NO PRESÍDIO DE CERES-GO?

Sim, contamos com uma escola dentro deste estabelecimento penal, além de cursos profissionalizantes que são ministrados para nossos reeducandos.

- 7) EXISTE MUITOS CONDENADOS REINCIDENTES NO PRESÍDIO DE CERES-GO?

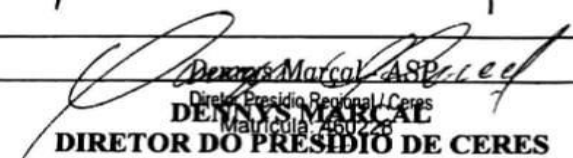
Naõ, o índice de ressocialização da nossa população carcerária é bastante satisfatório.

- 8) A REINCIDÊNCIA É UM INDICATIVO DE QUE A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NÃO ESTÁ SENDO EFICAZ?

Sim, muitos são os fatores que levam a reincidência e um fator primordial está na questão de ressocializar o indivíduo que será posto na liberdade novamente.

- 9) A SOCIEDADE CONCEDE OPORTUNIDADES DE EMPREGABILIDADE E MELHORIA DE VIDA AOS EX DETENTOS?

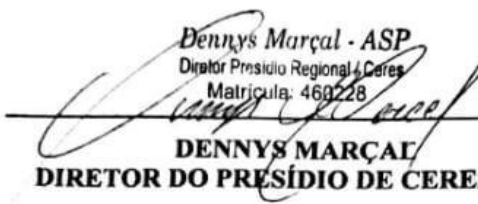
Naõ como deveria, a população ainda possui um nível alto de preconceito e rejeição perante a este quesito.


 DENNIS MARÇAL
 DIRETOR DO PRESÍDIO DE CERES

10) A RESSOCIALIZAÇÃO SENDO CONCRETIZADO DE FORMA EFICAZ IMPEDE O EX
DETENTO DE VOLTA A DELINQUIR?

com certeza, a efetiva recuperação do
detento é de forma eficaz na não
reincidência deste.

Dennys Marçal - ASP
Diretor Presídio Regional Ceres
Matrícula: 469228


DENNYS MARÇAL
DIRETOR DO PRESÍDIO DE CERES - GO